



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OFÍCIO nº 96/2025/ENASP

Brasília, 06 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador do Estado do Rio de Janeiro
Palácio Guanabara
Rua Pinheiro Machado, s/n – Laranjeiras
22231-901 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Acompanhamento da execução da ADPF 635.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Honrado em cumprimentá-lo, agradeço o envio das informações prestadas através do Of.SESP/GABSEC Nº 716, de 15 de outubro de 2025, atendendo ao prazo fixado no Ofício nº 65/2025/ENASP.

2. Em continuidade à ação de acompanhamento designada ao Grupo de Trabalho de que trata a Portaria CNMP-PRESI nº 176, de 6 de junho de 2025, solicito a Vossa Excelência atualizar, até o dia 15 de janeiro de 2026, relatório acerca dos encaminhamentos adotados pelo Estado do Rio de Janeiro que estejam relacionados à execução da decisão *per curiam* na ADPF 635-RJ.

3. **Medidas a serem implementadas, segundo Decisão do STF na ADPF 635, publicada em 22/05/2025:**

1) Inclusão de dois novos indicadores que abarquem:

- (a) eventos de uso excessivo ou abusivo da força legal;
- (b) vitimização de civis em confrontos armados, com a participação de força de segurança, mas com autoria indeterminada do disparo, ressalvado que este último não compõe letalidade policial;

2) Publicização de dados desagregados sobre as ocorrências com morte de civil, especificando:

- (a) a corporação envolvida (polícia civil ou militar);
- (b) unidade ou batalhão;
- (c) se o agente envolvido estava em serviço;
- (d) se o fato ocorreu no contexto de operação policial.

3) Publicização de dados desagregados sobre as ocorrências com morte de policial, especificando:

- (a) a corporação (polícia civil ou militar);
- (b) se a vítima estava em serviço;
- (c) regulamentação.

Nas hipóteses de homicídio consumado vitimando agentes de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, bem como de morte de civis decorrente de intervenção policial estando ou não o agente em

serviço:

- a) Os policiais que primeiro atenderem a ocorrência deverão preservar o local até a chegada do Delegado de Polícia, e providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas para a realização de perícia, comunicando, imediatamente o órgão administrativo central competente, que por sua vez, comunicará a ocorrência ao Comandante de Batalhão da área territorial e à Corregedoria da Polícia Militar – em se tratando de policial militar – ou ao Delegado de Polícia de sobreaviso pela Delegacia Geral de Polícia, a Corregedoria da Polícia Civil e à Superintendência da Polícia Técnico- Científica – em se tratando de policial civil e civis.
- b) O Ministério Público estadual deverá ser imediatamente comunicado das ocorrências, para que, se entender cabível, determine o comparecimento de um Promotor de Justiça ao local dos fatos. Essa comunicação deverá ser regulamentada entre a Procuradoria Geral de Justiça e a Secretaria de Segurança Pública.
- c) O Delegado de Polícia responsável deverá dirigir-se, imediatamente ao local da ocorrência, apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; e, desde logo, identificar e qualificar as testemunhas presenciais do fato.
- d) A Superintendência da Polícia Técnico-Científica enviará, imediatamente, uma equipe especializada para comparecer ao local devidamente preservado, para a realização das necessárias perícias, liberação do local e remoção de cadáveres.
- e) Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.
- f) Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.
- g) Nas hipóteses de morte decorrente de intervenção policial sempre será realizada a autópsia.
- h) Os laudos necessários deverão ser elaborados no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- i) As Corregedorias da Polícia Civil e Militar deverão acompanhar as ocorrências que envolvam seus respectivos policiais, objetivando a coleta de dados e de informações visando instruir os respectivos procedimentos administrativos.
- j) Nas hipóteses de morte decorrente de intervenção policial, as Corregedorias terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para conclusão das apurações administrativas. Se houver necessidade de ampliação do prazo, em face da complexidade dos fatos ou dificuldade em sua apuração, deverá ser solicitada, de maneira fundamentada, dilação por mais 60 (sessenta) dias ao Secretário da Segurança Pública.
- k) As ocorrências relacionadas às hipóteses de homicídio consumado vitimando agentes de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, bem como de morte decorrente de intervenção policial estando ou não o agente em serviço, bem como os inquéritos policiais e procedimentos instaurados no âmbito das Corregedorias da Polícias Civil e Militar deverão ser comunicados imediatamente ao órgão do Ministério Público estadual que exerça a função de controle externo da atividade policial.

4) Que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a implantação das câmeras nas viaturas policiais da Polícia Militar e da Polícia Civil, quando não estiver em atividades investigativas, e nas fardas ou uniformes dos agentes da Polícia Civil nas hipóteses pertinentes, com a publicação da respectiva regulamentação, abrangendo somente os casos em que a Polícia Civil do Estado realiza diligências ostensivas ou operações policiais planejadas, afastada a obrigatoriedade de uso de equipamentos de geolocalização e gravação audiovisual em atividades e diligências investigatórias desempenhadas pela Polícia Civil, exclusivamente no exercício da função de polícia judiciária, em virtude do potencial comprometimento do caráter sigiloso e eficiência dessas atividades e da segurança de policiais e testemunhas;

5) Adoção de medidas para, em complemento à aplicação de recursos do orçamento estadual, receber recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública

por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere para viabilizar o cumprimento da presente decisão, ainda que distinto seja o prazo de preservação das imagens em relação à regulamentação do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, até o encerramento dos contratos vigentes na data deste julgamento; acrescidos da autorização excepcional, na mesma forma que a Lei Complementar 79/1994 permite em relação ao Fundo Penitenciário Nacional, de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Nacional de Segurança Pública aos fundos específicos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, com a finalidade de garantir maior celeridade e eficiência à cooperação federativa no âmbito da segurança pública, nos seguintes tópicos:

- (a) manutenção dos serviços e realização de investimentos de segurança pública, inclusive em inteligência, informação e operações de segurança pública;
- (b) aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento aos serviços dos órgãos de segurança pública; políticas de redução da criminalidade; e
- (c) financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da letalidade policial.

Os repasses somente serão realizados com a apresentação e aprovação de planos associados aos programas específicos de segurança pública, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública e deverão ser fiscalizados por órgão específico responsável pela gestão do fundo, sem prejuízo da fiscalização pelos respectivos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

6) Elaboração de um plano de reocupação territorial de áreas sob domínio de organizações criminosas, observando os princípios do urbanismo social e com o escopo de viabilizar a presença do Poder Público de forma permanente, por meio da instalação de equipamentos públicos, políticas voltadas à juventude e a qualificação de serviços básicos, devendo o plano ter caráter operacional, com cronograma objetivo, contando com alocação obrigatória de recursos federais, estaduais e municipais, inclusive oriundos de emendas parlamentares impositivas;

7) Observar o dever de uso de instrumento de menor potencial ofensivo, conforme previsão da Lei 13.060/14 e seu regulamento, cabendo às próprias forças de segurança avaliar e definir o grau de força adequado a cada contexto, observando a proporcionalidade das ações e preferencialmente com planejamento prévio das operações, ressalvada a possibilidade de justificação a posteriori de operações de emergência, cabendo a cada uma das forças policiais analisar e determinar o uso proporcional e necessário da força em cada operação;

8) Observar o previsto nos artigos 42 ao 42-E da Lei 13.675/18 - Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida);

9) Criar, em 180 dias, um programa de assistência à saúde mental aos profissionais de segurança pública, estabelecendo como obrigatório o atendimento psicossocial quando houver envolvimento em incidente crítico e regulamentando a aferição da incidência de letalidade excessiva na atuação funcional, estabelecendo parâmetro a partir do qual profissional da área de saúde mental avaliará a necessidade de afastamento preventivo das atividades de policiamento ostensivo, ficando o retorno, nesse caso, a critério da corporação;

10) No caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança, devem ser observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade:

- (a) a diligência, no caso específico de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, neste caso, o ingresso forçado em domicílios à noite;
- (b) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior;
- (c) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins a que se destinam; e
- (d) reafirma-se a validade constitucional de buscas domiciliares executadas no contexto de flagrância delitiva, inclusive no período noturno, na forma do artigo 5º, XI, da Constituição, no curso de operações policiais, na hipótese de utilização de residências para o depósito de drogas e armas clandestinas.

11) Regulamentar, em 180 dias, a Lei Estadual 7.385/16-RJ, sobre a da presença obrigatória de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas e com risco de conflito armado, podendo os veículos permanecerem no local mais próximo possível em que seja viável a prestação do atendimento médico em segurança.

(A exigência não se aplica a operações policiais de emergência e a eventual indisponibilidade de ambulâncias não impede realização da operação policial)

12) Adotar as providências para que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação;

13) Adotar as providências para, no caso da realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes:

- (a) não há restrições territoriais por perímetro à ação policial, mas deve haver o respeito rigoroso às exigências de proporcionalidade no uso da força, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal, as razões concretas que tornaram necessário o desenvolvimento das ações nos referidos horários;
- (b) em caso de extrema necessidade de utilização de equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, será permitido o ingresso das forças policiais caso se verifique o uso dos estabelecimentos para prática de atividades criminosas, bem como o policiamento ostensivo regular e o tráfego de viaturas em vias próximas aos estabelecimentos citados.

14) Normatizar e fazer protocolos sobre elaboração, armazenamento e disponibilização de relatórios policiais ao fim de cada operação policial;

15) Obrigatoriedade de órgãos de polícia técnico-científica do Estado documentarem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup;

16) Compartilhar e enviar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de canal por este indicado, os dados e microdados, com georreferenciamento, sobre operações policiais, registros de ocorrência, laudos

periciais e demais informações sobre investigações penais; e

17) Analisar, conjuntamente com a Casa Civil da Presidência da República e com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, as providências cabíveis quanto ao aprimoramento da política pública de controle de armas e munições, com o cumprimento da Lei 10.826/2003 e Decreto 11.615/2023, notadamente quanto:

- (a) à integração entre os sistemas de rastreabilidade do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública;
- (b) à adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Sistema Nacional de Análise Balística;
- (c) ao cadastramento das armas destinadas às Polícias Estaduais do Estado do Rio de Janeiro, caso ainda não estejam cadastradas, nos respectivos sistemas nacionais de controle e rastreabilidade;
- (d) ao aprimoramento da política de marcação e uniformização das armas de fogo adquiridas pelo Estado, a ser feita nos termos dos artigos 7º e 8º da Portaria nº. 213/2021 do Comando Logístico do Exército Brasileiro.

4. Reitero que o Conselho Nacional do Ministério Público se coloca à disposição de Vossa Excelência para os esforços necessários com vista ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Respeitosamente,

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Coordenador-Geral do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº
176/2025



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Conselheiro do CNMP**, em 12/11/2025, às 16:48, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1257087** e o código CRC **CA463FD3**.